

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2012.01.1.097259-0

Vara : 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA

Processo : 2012.01.1.097259-0

Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto : DIREITO PENAL

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu : JOSE VIEIRA DE SOUSA OLIVEIRA

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS denunciou JOSÉ VIEIRA DE SOUSA OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 102 da Lei nº 10.741/03 assim descrevendo a conduta delituosa:

"No mês de março de 2012, na Quadra 07, Conjunto G, Casa 15, Varjão/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, apropriou-se e desviou proventos, pensão e rendimentos pertencentes à sua mãe, pessoa idosa (sessenta anos à época dos fatos), Tilva Maria de Sousa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. Consta dos autos que, no mês informado alhures, o denunciado apropriou-se dos cartões bancários da vítima e gastou todo o dinheiro referente às duas pensões recebidas por ela junto ao INSS, uma no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e outra no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). Assim agindo, o denunciado privou a vítima de seus medicamentos e de alguns alimentos, uma vez que ela ficou sem dinheiro para comprá-los.

Informa ainda o caderno investigativo que no dia 7 de março de 2012, outro filho da vítima, Telmon Pereira de Sousa, depositou R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) na conta corrente do denunciado, para que ele repassasse referido valor para a vítima. Entretanto, o denunciado não o fez, gastando com ele (denunciado) todo o montante."

Recebida a denúncia em 6 de julho de 2012 (fl. 41) o acusado foi pessoalmente citado (fl. 61) e apresentou resposta às fls. 76/77.

No curso da instrução foram ouvidas a vítima e três testemunhas, o acusado foi interrogado, ocasião em que negou a prática do delito que lhe foi atribuído (fls. 395/396), e na fase do artigo 402 do Código de Penal apenas a defesa formulou requerimento, visando a juntada dos comprovantes bancários relacionados ao saque e ao depósito promovido em favor da vítima (fl. 392).

Em suas alegações finais o Órgão Ministerial postulou a condenação do acusado em conformidade com os termos dispostos na denúncia por entender estarem devidamente demonstrados os fatos nessa peça articulados e a correspondente autoria (fls. 407/408), enquanto a defesa suscitou como preliminar a nulidade do processo por não ter sido intimada quanto à expedição da carta precatória para oitiva da vítima e, quanto ao mérito, registrou a insuficiência do acervo probatório acerca da caracterização do delito como embasamento de seu pedido de absolvição (fls. 411/422).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de ação penal na qual é imputada ao acusado José Vieira de Sousa Oliveira a prática de apropriação e desvio de bens, proventos, pensão ou rendimento de pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade, conduta que encontra correspondência no artigo 102 da Lei 10.741/03.

O processo não ostenta vícios e foi concluído sem que fosse constatada qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional, pois presentes as condições da ação e seus pressupostos de desenvolvimento regular bem como observados o devido processo legal e os ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto a isso necessário ressaltar que a despeito de verificado que a defesa do réu não foi oportunamente cientificada quanto à expedição da carta precatória constante à fl. 235 para a oitiva da ofendida Tilva, pois teve vista dos autos apenas após sua restituição às fls. 295/337 conforme consignado à fl. 373, não há justificativa bastante para anular o processo e, por conseguinte, renovar o ato, pois certo que referida

irregularidade constitui nulidade relativa cujo reconhecimento depende de demonstração de efetivo prejuízo para o réu em consonância com o entendimento consubstanciado na súmula 155 do Supremo Tribunal Federal, a qual acolhe em sua plenitude o princípio do aproveitamento dos atos processuais estabelecido no artigo 563 do Código de Processo Penal:

Súmula 155/STF: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha."

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa.

Importante salientar que por ocasião da realização da audiência realizada no Juízo de Criminal da Comarca de Remanso - BA, quando foram ouvidas a vítima e a testemunha Telmon, o acusado foi devidamente assistido por Defensor nomeado para o ato de modo que a ele foi assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e não há qualquer indicativo nos autos que sugira que a ausência de intimação da defesa ou do denunciado quanto à expedição da precatória tenha resultado algum prejuízo a este, pois ainda que a imputação lançada na peça acusatória venha a ser demonstrada é evidente que eventual condenação não caracteriza prejuízo processua

I consoante oportunamente decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema:

HABEAS CORPUS. INCÊNDIO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 155 DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do enunciado sumular n.º 155 do Supremo Tribunal Federal, a nulidade decorrente da falta de intimação acerca da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, exigindo, para sua decretação, a comprovação do efetivo prejuízo causado à Defesa. 2. A impetrante alega genericamente que o acusado poderia deslocar-se ao Juízo deprecado para acompanhar a produção da prova, porém não apresenta qualquer comprovação de que ele pretendesse fazê-lo e não diz de que forma, caso ele estivesse presente, o resultado do ato poderia ter sido diverso. 3. Embora a Defensoria Pública do Distrito Federal não tenha sido intimada da expedição da carta precatória, certo é que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco foi devidamente intimada para a realização da audiência de oitiva, o que reforça a inexistência de prejuízo ao acusado. 4. A oitiva da vítima foi realizada no Juízo deprecado na presença de defensor dativo, o qual atuou de forma incisiva na audiência, inclusive formulando perguntas no momento da inquirição. 5. Ordem denegada. (TJDFT, Acórdão n. 827971, 20140020261535HBC, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE: 04/11/2014. Pág.: 120)

PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO PELO TRANSPORTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA OUTRO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO EMFLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE FURTO DE USO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 (...). 2 É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da defesa quanto à expedição de carta precatória para inquirição de testemunha. Súmula 155/STF. Cabe à defesa provar o prejuízo efetivo decorrente da omissão, o que não ocorre quando a condenação não foi baseada na prova obtida irregularmente. 3 (...). (TJDFT, Acórdão n. 839859, 20080510074628APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 359)

Assim, por não ter sido comprovada a ocorrência de prejuízo rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do *meritum causae*.

Quanto à questão de fundo é possível verificar pelos elementos que formam a presente ação penal que apenas em relação à conduta ocorrida no dia 7 de março de 2012 a materialidade e a autoria estão satisfatoriamente esclarecidas e demonstradas nos autos, consubstanciadas na comunicação de ocorrência policial (fls. 7/10), na cópia da Cédula de Identidade de fl. 18, no comprovante de depósito (fl. 24), no extrato de fl. 402 e pela prova oral colhida, que revelam que José Vieira se apropriou de importância em dinheiro destinada à sua mãe idosa dando-lhe destinação diversa da de sua finalidade.

Quanto a isso necessário inicialmente destacar o relato apresentado pela ofendida à Autoridade Policial da Delegacia de Atendimento à Mulher, oportunidade na qual registrou, além de queixa referente ao tratamento que lhe era dispensado pelos filhos, que o acusado fazia uso de seus cartões para saque de aposentadoria e pensão sem reverter os valores em seu benefício bem como confirmou que seu filho Telmon transferiu a importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) para a conta-corrente do réu para ser a ela repassada, providência que, todavia, não foi adotada por José Vieira:

"Reside com sua irmã Dilva de Sousa há seis meses depois que ficou cega devido a um glaucoma e desde então, seus filhos, Telma Maria de Sousa Silva e José Vieira Sousa Filho não a aceitam em suas casas e muito menos cuidam dela, e quando vai visitá-los sofre agressões físicas e intolerância por parte destes filhos. Que sua irmã Dilva por ser também idosa, não tem paciência com ela e sempre a humilha chamando-a de 'doida, maluca e velha cega'. Que segundo a declarante o último fato ocorreu no dia 18/04/12, quando seu filho/José Vieira lhe puxou pelo braço com força, como de costume, e gritou diversas vezes com a declarante, além de ter pego seus documentos pessoais (PCF, cartões de banco) e somente tê-los devolvidos com muita pressão familiar. Que segundo a declarante seu filho José Vieira, no mês de março/2012 também ficou com seus cartões tendo, a declarante, como consequência a falta de medicamentos. QUE o autor José, quando de posse de seus cartões gasta todo o dinheiro das duas pensões da declarante, uma no valor de R\$ 625,00 e outra no valor de R\$ 600,00. Que ficou privada inclusive de alguns alimentos e virtude de não ter dinheiro para comprá-los. Que sua filha/Telma Maria de Sousa Silva, também a trata com truculência e chega a pegá-

la à força pelos braços e jogá-la na cadeira. Que segundo a declarante, às vezes, Telma a mantém 'de castigo', obrigando-a ficar durante várias horas sentada numa cadeira, do lado de fora da casa, não a deixando sair, tendo o último acontecimento ocorrido no dia 18/04/2012; QUE afirma veementemente, não ter sofrido agressões físicas ou verbais por parte dos AUTORES na data de 24/04/2012, quando procurou o HRAN porque não estava se sentindo bem; QUE não houve qualquer lesões aparente nas oportunidades em que seus filhos lhe agrediram. Que não soube dizer o endereço residencial ou comercial dos filhos/AUTORES; QUE por fim pretende consignar que hoje apenas possui as roupas do corpo, em razão de seus dois filhos José e Telma, terem se apossado de todos os outros pertencentes da declarante. QUE SEU FILHO TELMON PEREIRA DE SOUSA É O ÚNICO QUE LHE TRATA BEM E CONFIA NELE PARA RECEBER SEU DINHEIRO E CUIDAR DELA. QUE em 07/03/2012, Telmon transferiu para a conta do irmão José Vieira, o valor de R\$ 5.800,00, para ser entregue à sua genitora, porém, José Vieira se apossou do valor. Neste momento, foi juntado o recibo de envio de TED comprovando a transferência." (Telma Maria de Sousa - fls. 16/17 - sem destaque no original)

Oportuno registrar que na ocasião em que foi ouvida durante a instrução processual a apontada ofendida, conquanto não tenha se recordado do valor que lhe foi destinado por seu filho Telmon cujo comprovante de depósito consta à fl. 24, esclareceu que o denunciado não lhe repassou qualquer quantia e quanto aos valores das pensões destacou que no período em que residiu em companhia de José Vieira ele era o responsável pela realização dos saques e das compras de mantimentos (fl. 355/357):

"Representante do Ministério Público: - E durante esse período era ele quem sacava o dinheiro do INSS pra senhora?

Vítima: - Era. Ele quem tomava conta do dinheiro.

Representante do Ministério Público: - E, em algum momento ele sacou o dinheiro e não deu pra senhora?

Vítima: - Foi.

Representante do Ministério Público: - Ele dava dinheiro pra senhora ou era ele que fazia compras da casa, que fazia tudo?

Vítima: - Ele não dava o dinheiro pra mim não e ele fazia as compras sim das casas mas a mulher dele era muito ruim e nem eu passava mais era fome.

Representante do Ministério Público: - Ah, comprava coisas pra eles.

Vítima: - Era. Gastava meu dinheiro que eu fiquei morta aí e can, magra veia, doente e tudo.

Representante do Ministério Público: - Nem comida dava pra senhora?

Vítima: - Dava não. Quando ele chegava do serviço que ele ia lá nas panelas e ia ver se tinha algum feijão, aí botava um pouco de feijão pra mim mas a mulher dele não dava nada não.

(...)

Representante do Ministério Público: - E seu filho Telmo mandou um dinheiro para a senhora foi? Ele se apropriou também?

Vítima: - Hum?

Representante do Ministério Público: - Naquela época seu filho Telmo mandou cinco mil reais (R\$ 5.000,00), cinco mil e oitocentos reais (R\$ 5.800,00) pra senhora e ele ficou com esse dinheiro foi?

Vítima: - O Telmo?

Representante do Ministério Público: - Telmo não mandou um dinheiro pra senhora, botou na conta e ele pegou?

Vítima: - Não. Ele não me deu dinheiro não.

Representante do Ministério Público: - Não deu pra senhora não?

Vítima: - Não.

Representante do Ministério Público: - Mas Telmo mandou pra senhora esse dinheiro?

Vítima: - Mandou não.

Representante do Ministério Público: - Telmo, seu filho aqui, que tá do seu lado?'

Vítima: - Hunhum.

Representante do Ministério Público: - Ele não mandou depositar um dinheiro pra senhora?

Vítima: - Não.

Representante do Ministério Público: - Cinco mil reais (R\$ 5.000,00)?

Vítima: - Não senhora."

Por sua vez a testemunha Telmon confirmou a transferência da importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) para a conta-corrente do denunciado para ser posteriormente repassada à mãe, o que ocorreu na época em que José Vieira cuidava da ofendida e era o responsável pela realização dos saques dos valores que esta recebia a título de pensão, todavia, não soube informar a destinação que o réu deu ao dinheiro (fls. 347/354):

"Depoente: - Esse primeiro dinheiro que tinha na conta dela - esses cinco mil e oitocentos (R\$ 5.800,00) -, isso aí foi uma pensão por morte do pai que a gente recebeu em 2012, o pai deixou pra mim, foi vinte e quatro mil (R\$ 24.000,00); foi quatorze (14) pro advogado parece que o restante para eles dois. Aí ele sacou esse dinheiro, não sei o que foi que ele fez com ele.

(...)

Juiz: - Se ele sacou dinheiro da conta da sua mãe?

Depoente: - sacou.

Representante do Ministério Público: - sacou?

Depoente: - Todo mês quem sacava era ele. Agora eu não sei se era pra ela, comprar coisa pra ela ou pra ele."

Oportuno destacar que ao ser ouvida em juízo a testemunha Dilva, irmã da ofendida, conquanto tenha confirmado que o acusado realizava saques na conta da vítima e que esta teria ficado sem condições de adquirir medicamentos não esc

lareceu se o réu em alguma ocasião desviou o dinheiro de Tilva em seu proveito:

"que a depoente é irmã da vítima e registra que em época anterior aos fatos em apuração nestes autos Tilva residiu por aproximadamente 6 meses em companhia da depoente, onde era bem tratada até passar a ser cuidada pelo ora acusado; que Tilva recebia rendimentos de aposentadoria e informa que ela é cega; que o acusado costumava acompanhar Tilva até a agência bancária para promover saques da aposentadoria desta, visto que Tilva tem deficiência visual; que pelo que pode informar o acusado promoveu os saques na conta da vítima após pegar o cartão bancário desta escondido e ele tinha conhecimento da senha correspondente; que se recorda que na época em que se aposentou Tilva recebeu 'um dinheirinho maior', que foi por ela guardado no banco para custear seu sustento; que Tilva usava aquele valor que recebia como aposentadoria para alimentação e aquisição de remédios; que em razão da retirada dos valores da conta da vítima esta, quando descobriu o ocorrido, não teve recursos para se manter ou para comprar medicamentos e foi ajudada por outros familiares, em especial a depoente e a filha Telma; que pelo que tem conhecimento o outro filho da vítima 'tomou' do réu o cartão bancário da mãe que estava no poder daquele; que a vítima sofreu muito por não ter recurso para suas despesas mensais; que pelo que tem conhecimento Tilva percebeu que o dinheiro que mantinha no banco havia desaparecido quando resolveu sacar uma quantia quando queria adquirir uma cama; que após esses fatos Tilva passou a residir com o filho caçula, o qual a trata de forma adequada, pois considera que se não fosse Telmon Tilva estaria 'jogada'; que pelo que sabe o acusado não ressarcir qualquer quantia à vítima; que informa que era vizinha da vítima e mantinha contato frequente com ela; (...); que após morar um período em companhia da depoente Tilva passou a morar na quadra 5 do Varjão e nessa época ela foi inclusive agredida, possuindo em razão disso uma marca no rosto; que o relacionamento de Tilva com os filhos não era muito bom e eles não cuidavam dela; que enquanto tinha saúde Tilva cuidava dos filhos, mas depois que ficou doente foi abandonada; (...); que a vítima já tinha problema de deficiência visual quando morou em companhia da depoente; que no período em que morou na casa da depoente a vítima fazia saques em sua conta em uma agência bancárias nas ocasiões em que era acompanhada por um de seus filhos, em especial Telmon e José Vieira; que o Tilva foi levada da residência da depoente para casa do acusado na quadra 5 do Varjão acreditando a depoente que foi para ele movimentar a conta dela e ela residiu ali por aproximadamente seis meses; que registra que o acusado se casou e se mudou para Taguatinga; que informa ainda que na época em que foi residir em companhia da depoente Tilva estava bastante nervosa pois havia ficado cega há pouco tempo; que desde aquela época utilizava remédio para controlar a pressão ocular e adquiria esses remédios em farmácias quando não obtinha em postos de saúde; que pelo que tem conhecimento Tilva continuou a precisar de remédio mesmo após residir em companhia do acusado e ao que consta era medicada." (Dilva de Sousa - fl. 393 - sem destaque no original)

Por sua vez a testemunha Telma Maria, irmã do acusado, nada soube informar a respeito de eventual apropriação dos valores da pensão da vítima ou sobre o valor transferido por Telmon para a conta do acusado a despeito de confirmar que a vítima residiu em companhia do réu, o qual deixou o emprego justamente para dispensar os necessários cuidados à mãe, e que esta jamais reclamou de maus tratos ou da indevida utilização de seus recursos por José Vieira:

"que informa que os fatos registrados na denúncia ocorreram no período em que Tilva residia em companhia do ora denunciado José Vieira, contudo não sabe precisar a data que ela se mudou para a casa dele; que salvo engano foi no mês de outubro anterior aos fatos em apuração nestes autos que Tilva reclamou de uma forte dor de cabeça, o que ocorreu quando ela ainda residia na Bahia e disse para a depoente que precisava fazer exames médicos; que mesmo recebendo pensão por aposentadoria o valor não era suficiente e, por esse motivo, a depoente enviou para Tilva o dinheiro para o exame médico; que Tilva foi internada e o médico informou que não havia detectado qualquer problema, contudo, quando ela recebeu alta, já havia ficado cega; que então a depoente enviou para Tilva o dinheiro para a passagem de ônibus e ela veio para o DF, ocasião em que morou em companhia da depoente por aproximadamente 45 dias; que após isso Telmon retirou Tilva da residência da depoente contra a vontade da depoente e foram residir em uma casa de aluguel; que a depoente soube que nessa época Tilva estava passando fome e morava em meio a sujeira, razão pela qual pediu para José Vieira hospedar a vítima, pois na ocasião ainda era solteiro e poderia cu

idar dela; que tem conhecimento que o acusado deixou o emprego justamente para cuidar da mãe; que não sabe precisar por quanto tempo Tilva e José Vieira residiram juntos; que a depoente costumava visitar Tilva na residência do réu e ela jamais reclamou de maus tratos para a depoente; que se recorda que Tilva possui uma bolsinha que costumava manter entre os seios presa por uma corrente que circundava o pescoço, na qual guardava seu dinheiro; que não obstante cega Tilva tinha grande controle de seu dinheiro e quando entregava algum valor a alguém pedia para outra pessoa informar a quantia ou o troco; que informa que na época em que residiu com o réu Tilva fazia os saques em uma agência bancária e era acompanhada pelo denunciado; que não sabe informar a data em que a vítima voltou a residir com Telmon; (...); que nunca visitou Tilva no período em que esta residia em companhia de Telmon no DF, pois considerou que ele a havia levado contra a vontade da depoente; que atualmente a vítima reside na Bahia em companhia de Telmon e pelo que pode informar ela está satisfeita e vem recebendo cuidados adequados; que registra que na época que morou no DF a vítima havia ficado cega a pouco tempo e em razão disso ficou depressiva e agressiva; que pelo que foi informado por Tilva ela não gosta do DF; que não tem conhecimento de qualquer depósito promovido na conta do ora acusado no valor de R\$ 5.800,00 destinado à vítima; que não sabe informar se o ora acusado se apropriou de algum valor pertencente à mãe no mês de março de 2012; que nas ocasiões em que visitava a mãe a depoente costumava comprar mantimentos para ela, em especial carnes e verduras, e em muitas ocasiões ajudou com a compra de medicamentos, mas em momento algum ela disse à depoente que o acusado havia se apropriado de algum valor pertencente a ela; que ainda hoje a depoente ajuda a mãe e compra principalmente verduras que envia para o estado da Bahia; que não sabe informar o valor dos rendimentos de Tilva; que sabe que Tilva possui duas fontes de renda, uma decorrente de aposentadoria própria e outra pensão após o falecimento do marido; que pelo que soube a aposentadoria foi recentemente suspensa pelo INSS em razão de problemas com documentos e ela está providenciando a regularização; que pelo que soube o filho Telmon cuida bem da mãe e a mantém; que na época em que era 'sadia' a mãe da depoente havia contraído diversos empréstimos. (...). que a mãe da depoente não apresenta qualquer problema mental ou que comprometa suas faculdades mentais e registra que a única deficiência que ela possui é de visão." (fl. 394 - sem destaque no original)

Registre-se outrossim, que ao ser interrogado o acusado negou a prática do delito que lhe foi atribuído na presente ação penal ao registrar que em momento algum utilizou os valores recebidos pela vítima em seu proveito não obstante fosse o responsável pela movimentação da conta desta e quanto à quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) que admitiu ter recebido, destinados à mãe, informou que transferiu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta desta, entregou a ela R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie e utilizou R\$ 800,00 (oitocentos reais) para custear despesas de viagem com a autorização de Tilva:

"que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas na denúncia; que inicialmente registra que após sua mãe perder a visão veio para o DF, ocasião em que passou a residir em companhia da irmã do interrogando, chamada Telma; que não sabe informar a época em que a vítima veio para o DF, mas foi anterior à data indicada na denúncia; que após isso Tilva foi residir em companhia de Telmon em um barraco situado na quadra 7 do Varjão; que também não sabe precisar quanto tempo Tilva residiu em companhia de Telmon; que salvo engano em fevereiro de 2012 sua mãe Tilva e sua irmã Telma pediram para o interrogando receber a primeira em sua casa para cuidar dela; que nessa época o interrogando residia em Vicente Pires e se mudou para o Varjão, tendo inclusive deixado o emprego para se dedicar aos cuidados à mãe; que a movimentação bancária era feita pelo interrogando; que nessa época Tilva recebia pensão e o interrogando não possuía renda; que todas as despesas da casa eram custeadas com a pensão da vítima; que em momento algum o interrogando fez uso de algum valor pertencente à vítima para custear despesas pessoais; que com o valor da pensão e aposentadoria de sua mãe o interrogando pagava o aluguel da casa onde moravam, que custava entre R\$ 550,00 a R\$ 600,00, e fazia compras de alimentos para o mês, bem como reservava algum valor para aquisição de medicamentos para a mãe; que nessa época o interrogando era solteiro e não tinha companheira ou filhos; que confirma que na época dos fatos mencionados na denúncia recebeu um depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 5.800,00 que era destinado à vítima; que não sabe precisar a origem desse valor e, salvo engano, a vítima possuía um processo em curso

relacionado a

uma indenização; que em data posterior ao recebimento desse valor o interrogando sacou R\$ 2.000,00 em dinheiro que foram entregues em mãos da vítima e promoveu a transferência de R\$ 3.000,00 para Tilva; que a própria vítima solicitou ao interrogando que permanecesse com a quantia de R\$ 800,00 para custear despesas com a viagem; que o interrogando não possui o comprovante de saque ou o comprovante de transferência relacionados às operações acima informadas; que não sabe informar se o banco pode fornecer atualmente esses comprovantes, pois o interrogando deixou de movimentar sua conta e ela foi cancelada; que Tilva saiu da residência do interrogando pois não gostava do DF e pretendia voltar para a Bahia; (...); que na época em que morava na Vicente Pires o interrogando trabalhava com carteira assinada em um lava jato e pagava R\$ 500,00 de aluguel; que após se mudar ao Varjão as despesas com aluguel da casa onde ela e o interrogando residiam eram custeadas pela mãe do interrogando; que estima que residiu em companhia de Tilva no Varjão por 80 ou 90 dias; que nesse período cuidou da mãe e lhe acompanhava nas consultas médicas; que assim que Telmon assumiu os cuidados da mãe eles se mudaram para a Bahia e o interrogando voltou a trabalhar; que a convivência entre os membros da família era bom até surgir a denúncia relacionada aos fatos em apuração nestes autos; que o interrogando tinha Telmon como um filho; que atualmente não mantém contato com Telmon e não sabe informar se ele atualmente trabalha; que tem conhecimento que na época em que Tilva residiu no DF morou por um breve período em companhia de Dilva, não sabendo precisar a data disso; que atualmente o interrogando mantém contato com sua mãe e ao que consta ela está bem." (sem destaque no original)

Dessa forma infere-se que os elementos colhidos são insuficientes para revelar, com a necessária certeza, a apropriação atribuída ao acusado relativamente aos valores recebidos pela vítima a título de pensão, que eram de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, notadamente se considerado que esse valor era empregado pelo réu para o custeio das despesas decorrentes da manutenção da casa e pagamento de aluguel, tanto que não possuía renda própria por ter deixado o emprego para cuidar da mãe e, assim, não há como identificar se a escassez de alimentos alegada pela vítima ou a dificuldade em adquirir medicamentos decorria de eventual desvio dos recursos da idosa ou da mera insuficiência destes.

Contudo, no que concerne ao valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) depositado na conta do denunciado em 7 de março de 2012, conforme demonstra o documento de fl. 24, impende reconhecer que José Vieira não se desincumbiu da obrigação de comprovar conforme lhe impunha o correspondente ônus o alegado repasse à vítima, notadamente se considerado que Tilva noticiou que em momento algum recebeu essa importância e confirmado que no dia imediatamente seguinte ao depósito, ou seja, 8 de março de 2012, o réu sacou a soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em 12 de março de 2012 R\$ 300,00 (trezentos reais) de sua conta, consoante registrado no extrato de fl. 402.

Quanto à responsabilidade daquele que recebeu valores destinados a outrem em demonstrar a correspondente destinação em conformidade com a regra estabelecida no artigo 156 do Código de Processo Penal destaca-se o entendimento acolhido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARESTO NÃO-UNÂNIME MANTIDO. Não cabe ao órgão acusador o ônus de provar a inexistência de causa excludente de responsabilidade invocada pelo réu; o ônus de provar incumbe a quem faz a alegação. Em tema de delito patrimonial, a constatação do depósito do cheque pertencente à vítima na conta bancária do acusado é suficiente para o convencimento sobre a autoria da apropriação indébita e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-lhe justificação inequívoca, lastreada em provas, não lhe servindo de escusa a justificação dúbia. Embargos Infringentes rejeitados. (TJDFT, Acórdão n. 177382, 19990110013178EIR, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 14/05/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 10/09/2003. Pág.: 68)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 102 E 106. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICÁVEL. PENA DE MULTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Verificado que a apelante em sua defesa refuta os fatos e provas dos autos, compete a ela provar o que alegou, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade ou desvirtuamento do sistema acusatório. (...). IX - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, Acórdão n. 671

474, 20090110760955APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/04/2013, Publicado no DJE: 25/04/2013. Pág.: 237)

Assim, verificado que o denunciado se apropriou de importância pertencente a pessoa idosa, correspondente à quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) depositada em sua conta-corrente, dando-lhe

destinação aplicação diversa da de sua finalidade vez que não foi revertida à vítima a correspondente responsabilização constitui medida que se impõe, notadamente por inexistir qualquer circunstância que retire a ilicitude de sua conduta ou que o isente da pena, pois é imputável e detinha o potencial conhecimento acerca do caráter ilícito do fato, dele sendo exigido, portanto, comportamento diverso.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para condenar JOSÉ VIEIRA DE SOUSA OLIVEIRA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 102 da Lei de n. 10.741/03.

PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O agente é primário e não registra qualquer outra anotação em sua folha penal (fl. 42), o que autoriza identificar seus bons antecedentes, nada há nos autos que revele que sua personalidade é voltada para o crime ou que sua conduta social é inadequada, o motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo penal, assim como as circunstâncias do fato e consequências dele decorrentes e a vítima em nada contribuiu para a correspondente consecução.

Atento a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal e por considerar que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e uma vez verificado que o delito foi praticado contra ascendente, além de se tratar de delito cometido com violência contra a mulher na forma da legislação específica (artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal c/c o artigo 5º, caput, da lei 11.340/06) majoro a pena em 6 (seis) meses de detenção e dada à ausência de causas de diminuição ou aumento a serem consideradas A TORNO DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do referido diploma legal determino o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO.

Tendo em vista as circunstâncias acima expostas condeno o réu, ainda, ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa uma vez considerados os limites estabelecidos no artigo 49 do Código Penal e sua estrita e matemática proporcionalidade com as penas mínima e máxima cominadas ao delito - primeira fase -, que em razão da capacidade econômica do agente deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato - segunda fase -, devidamente corrigido.

Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado com violência doméstica contra mulher, entretanto, como o sentenciado preenche os requisitos estabelecidos no artigo 77 do Código Penal concedo-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos sob as condições a serem oportunamente estabelecidas pelo juízo da execução.

Por fim condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais e concedo-lhe a oportunidade para recorrer em liberdade, vez que respondeu ao processo nessa condição.

Fixo como valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) a ser corrigida a partir de 7 de março de 2012.

Oportunamente notifique-se a apontada ofendida na forma disposta no artigo 21 da lei 11.340/06.

Após o trânsito em julgado promovam-se as anotações e comunicações pertinentes.

P.R.I.

Ceilândia, 16 de setembro de 2015.

Marcelo Andrés Tocci
Juiz de Direito